SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294857 - SP (2026/0244411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NEW FARM SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO - SP134643
		LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
		EMELY ALVES PEREZ - SP315560
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERSE. ALÍQUOTA ZERO. CADASTUR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, mandado de segurança objetivando a fruição da alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL prevista no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, independentemente da data de inscrição no Cadastur; sentença denegatória; no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação parcialmente provida para reconhecer o direito a partir da vigência da Lei n. 14.859/2024, condicionada à habilitação prévia; embargos de declaração rejeitados.

II – Deficiência de fundamentação e divergência jurisprudencial não comprovada quanto às alegações de dissídio; incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e das exigências do art. 255 do RISTJ e art. 1.029 do CPC para o cotejo analítico e a comprovação formal do dissídio.

III – Ausência de cabimento do recurso especial para impugnar portaria ministerial (ato infralegal) e enunciados/súmulas; aplicação dos enunciados 399/STF ("não cabe recurso extraordinário… quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal"), 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial nãoconhecido.

Documento eletrônico VDA60318479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4207d3ca-3412-43c9-97de-9edcb417b035

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4207d3ca-3412-43c9-97de-9edcb417b035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294857 - SP (2026/0244411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NEW FARM SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO - SP134643
		LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
		EMELY ALVES PEREZ - SP315560
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERSE. ALÍQUOTA ZERO. CADASTUR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, mandado de segurança objetivando a fruição da alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL prevista no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, independentemente da data de inscrição no Cadastur; sentença denegatória; no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação parcialmente provida para reconhecer o direito a partir da vigência da Lei n. 14.859/2024, condicionada à habilitação prévia; embargos de declaração rejeitados.

II – Deficiência de fundamentação e divergência jurisprudencial não comprovada quanto às alegações de dissídio; incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e das exigências do art. 255 do RISTJ e art. 1.029 do CPC para o cotejo analítico e a comprovação formal do dissídio.

III – Ausência de cabimento do recurso especial para impugnar portaria ministerial (ato infralegal) e enunciados/súmulas; aplicação dos enunciados 399/STF ("não cabe recurso extraordinário… quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal"), 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial nãoconhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:22
Código de Controle do Documento: 7d965364-69b0-42bf-86da-f9ddcb6c236e

Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito da impetrante à fruição da alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, prevista no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, independentemente da data de inscrição no Cadastur. Na sentença, denegou-se a segurança.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelação foi parcialmente provida para reconhecer o direito à fruição do benefício a partir da vigência da Lei n. 14.859/2024, condicionada à habilitação prévia, constando: "impõe-se o parcial provimento do recurso de apelação, para reconhecer o direito da impetrante à fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 14.148/2021, com a redação conferida pela Lei nº 14.859/2024, a partir de sua vigência, desde que comprovado o cumprimento dos demais requisitos legais" (fls. 335-336). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para sanar omissão de fundamentação, sem efeitos infringentes, assentando: "como a embargante não possuía a inscrição no CADASTUR em 18/03/2022, ela não detinha o direito material à isenção naquele lapso temporal" (fls. 363-364).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, ao julgar a apelação, reconheceu a exigência de inscrição regular no Cadastur e condicionou a fruição do benefício ao cumprimento dos requisitos legais, inclusive habilitação prévia, e, ao julgar os embargos, rejeitou a retroação da alíquota zero com base no art. 4º-B, § 2º, da Lei n. 14.148/2021.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 4º, §§ 5º, 7º e 9º, e 4º-B, da Lei n. 14.148/2021, com redação dada pela Lei n. 14.859/2024, sustentando a possibilidade de fruição do benefício também em período anterior à vigência da Lei n. 14.859/2024 e defendendo o afastamento da exigência de Cadastur na data de publicação original, bem como a natureza declaratória do cadastro.

Documento eletrônico VDA59413151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:22
Código de Controle do Documento: 7d965364-69b0-42bf-86da-f9ddcb6c236e

A parte indica, como reforço argumentativo, discussão jurisprudencial relativa ao Tema n. 1.283 do STJ, sem desenvolver cotejo analítico com paradigmas nem especificar interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

Não houve requerimento de tutela provisória ou de urgência.

Não foi formulado pedido de gratuidade judiciária.

Em contrarrazões, a União pugna pelo desprovimento e informa autorização para não apresentar resposta específica, conforme Portaria PGFN n. 502/2016 (fls. 506).

Na decisão agravada, a Vice-Presidência consignou a inadmissibilidade do especial, destacando, em síntese: "a jurisprudência colacionada... não é apta a sustentar a tese... Por outro lado, a revisão do entendimento... demanda revolvimento..." (fls. 506-507).

O agravo em recurso especial foi interposto pela parte recorrente, reiterando as alegações de violação dos dispositivos federais acima e buscando o processamento do especial.

São, em síntese, as alegações do recurso especial: (i) violação aos arts. 4º, §§ 5º, 7º e 9º, e 4º-B, da Lei n. 14.148/2021; (ii) possibilidade de retroação da fruição da alíquota zero à competência de 18/03/2022; (iii) afastamento da exigência de Cadastur na data da publicação original, com prevalência de dispositivos legais supervenientes; (iv) existência de orientação jurisprudencial do STJ (Tema n. 1.283) supostamente favorável à tese; e (v) pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.

VOTO

Procedi à análise, na data de 20/08/2026, da existência de matéria repetitiva ou repercussão geral pertinente. Consta dos autos referência ao Tema n. 1.283 do Superior

Documento eletrônico VDA59413151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:22
Código de Controle do Documento: 7d965364-69b0-42bf-86da-f9ddcb6c236e

Tribunal de Justiça, que fixou tese sobre a exigência de inscrição prévia no Cadastur e sobre a inaplicabilidade do benefício a optantes do Simples Nacional. A identificação do tema não altera, por si, o juízo de admissibilidade do especial interposto pela alínea "a", especialmente quando não demonstrada divergência jurisprudencial pelas formalidades legais.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 4º-B, caput e § 2º, da Lei n. 14.148/2021, verifica-se a incidência do óbice da deficiência de fundamentação. Isso porque a parte não desenvolve, de modo suficiente, a correlação precisa entre os dispositivos federais transcritos e a consequência jurídica pretendida, nem particulariza os pontos do acórdão recorrido cuja exegese federal deseja infirmar, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 284 do STF, segundo o qual: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Relativamente à alegação de divergência em torno da interpretação do art. 4º da Lei n. 14.148/2021, verifica-se a incidência do óbice da divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque não houve interposição pela alínea "c", tampouco a apresentação de certidão, cópia autenticada ou indicação de repositório autorizado dos paradigmas, nem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029 do CPC e 255 do RISTJ, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados que revelem a divergência.

No que toca ao pedido de afastamento da exigência de Cadastur fixada em portaria ministerial, constata-se a incidência do óbice da ausência de cabimento do recurso especial por alegada violação a norma diversa de lei federal. O parâmetro impugnado é ato infralegal (portaria), que não se subsume ao conceito de "lei federal" da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição. Também não é cabível recurso especial por alegada violação a enunciado/súmula, aplicando-se a Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Complementarmente, incidem os

Documento eletrônico VDA59413151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:22
Código de Controle do Documento: 7d965364-69b0-42bf-86da-f9ddcb6c236e

enunciados 399/STF (“não cabe recurso extraordinário... quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal”) e 280/STF (“por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), quanto à inadequação de impugnação fundada em ato não equiparável à lei federal.

No que se refere à aventada retroação ampla do benefício, para além da vigência da Lei n. 14.859/2024, a tese esbarra, ainda, na necessidade de demonstração específica do alcance dos §§ 5º, 7º e 9º do art. 4º da Lei n. 14.148/2021, em relação ao quadro decidido no acórdão recorrido. Sem o indispensável enfrentamento analítico dos fundamentos do acórdão, a pretensão não ultrapassa a barreira de admissibilidade.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:22
Código de Controle do Documento: 7d965364-69b0-42bf-86da-f9ddcb6c236e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.294.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0244411-0

Número de Origem:
50170604020224036100

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEW FARM SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO - SP134643
	LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
	EMELY ALVES PEREZ - SP315560
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:52
Código de Controle do Documento: 448aecfc-0280-4cbc-872a-94f6db290f1f